

PROCESSO: 001276/2018



Requerente: SEPAT MULTI SERVICE EIRELI

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 30/01/2018 15:19:06

Local de criação: SMAD - DLC

Luas

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: SEPAT MULTI SERVICE EIRELI

CPF/CNPJ: 3.750.757/0001-90

Telefone:

Endereço: 0,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face da concorrência 19/2017, autos 12535/2017.

PROCESSO:
001276/2018

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-30 15:19:06.0

SEPAT MULTI SERVICE EIRELI

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-30 15:19:06.0



SEPAT

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Protocolo de Licitação - 00-Jan-2018-15:14-00141-1/3

Ref. Concorrência Pública 019/2017
Processo Licitatório nº. 12535/2017

SEPAT MULTI SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que habilitou as empresas **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI E FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

www.sepat.srv.br

Joinville
47 3432.3742 | Rua Anita Garibaldi, 1560
Anita Garibaldi • Joinville/SC

Florianópolis
48 3025.6718 | Rua Prof. João José Cabral,
Estreito • Florianópolis/SC

Londrina
43 3037.7088 | Av. Salgado Filho, 363
Jo. Caláforia • Londrina/PR

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a publicação da decisão de habilitação das empresas ocorreu no dia 23/01/2018.

Nos termos do que estabelece o edital de licitação em seu item 12.1 os recursos deverão atender o prazo legal de 05 (cinco) do artigo 109, I da Lei 8.666/93.

Quanto a forma de protocolo, estabelece o item 12.2 que os recursos deverão ser protocolados no Departamento de Licitações e Compras do Município de Araucária.

Portanto, atendidos os critérios de admissibilidade atrelados ao prazo e a forma, requer-se pelo recebimento das razões recursais, para no mérito dar-lhe provimento.

II – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Araucária instaurou o processo licitatório de Concorrência nº. 019/2017, Processo Licitatório nº. 12535/2017 destinado a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua.

Aberto os envelopes de habilitação dos concorrentes, a Comissão de Licitações fez consignar a inabilitação das empresas **ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS**, **G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, **PGR SILVA BUFFET E EVENTOS**, **MAKE JOB TRABALHO TEMPORÁRIO TERCEIRIZADO**, **ALIMENTARE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, **MARIA DO CARMO PIASETZKI DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS – ME**, **COOPERATIVA DO TRABALHO DO VALE DOS TELES PIRES**, **PH RECURSOS** e **PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

De outro lado, manteve habilitada as empresas **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**, **ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA**, **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI** e **FRAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Entendendo ter ocorrido equívoco na habilitação das empresas CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI, PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI e FRAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, é que a empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA vem apresentar suas razões recursais.

III - DO MÉRITO

III.1 - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI e CONVIDA REFEIÇÕES LTDA

Em consulta junto ao Diário Oficial da União do dia 07 de julho de 2017, Seção 03, consta publicação de sanção de suspensão de licitar em face da empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI:

AVISO DE PENALIDADE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS, comunica aplicação da sanção de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Caixa pelo período de 01 (um) ano, a contar da 0h do dia 07/07/2017, à empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ 17.832.629/0001-09, Processo Administrativo 7072.04.0243.0/2017-17150, em razão do descumprimento do Art. 3º da Lei 8.666/93, agindo na forma exposta no Item 6.5 do Edital de Licitação relativo ao PE 006/7072-2017, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de recepção em ambientes de autoatendimento dos pontos de venda da Caixa sediados no estado do Rio Grande do Sul, consoante às prerrogativas de sanções contidas no item 16 do Edital de Licitação relativo ao referido PE. Art. 87, Inc. III e Art. 88, Inc. II da Lei 8.666/93; Desta decisão cabe recurso, a ser apresentado na Gerência de Filial Logística Porto Alegre/RS, nos dias de expediente bancário, entre 12 e 16 horas, local e período nos quais é franqueada vista dos autos.

FLÁVIA SUZANA DIEFENBACH BELLINI
Coordenadora

De igual forma, em consulta junto ao Diário do Município de São Bernardo do Campo, São Paulo, do dia 05 de janeiro de 2018, edição 1973, consta suspensão aplicada em face da empresa CONVIDA REFEIÇÕES LTDA:

www.sepat.srv.br

SEPAT



**Secretaria de Administração e Modernização
Administrativa
Departamento de Materiais e Patrimônio**

Pregão Eletrônico

PREGÕES ELETRÔNICOS

PE. 474/2017 - PEC.02307/2017 - MEDICAMENTO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - Abertura do Pregão: 11/01/2018 às 09:00 horas.
PE. 475/2017 - PEC.02478/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ASSINATURA DE LICENÇAS DE SOFTWARES AUTODESK - Abertura do Pregão: 11/01/2018 às 14:00 horas.
O(s) edital(is) encontra(m)-se disponível(is) no quadro de editais na Av. Kennedy, nº 1100 - "Prédio Gilberto Passin", Pq. Anchieta - SBC, das 8:30 às 17 horas e no site www.compras.saobernardo.sp.gov.br

PREGÕES ELETRÔNICOS

PE.001/2018 - PEC.02413/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS - Abertura do Pregão: 16/01/2018 às 09:00 horas.
PE.002/2018 - PEC.02230/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - Abertura do Pregão: 16/01/2018 às 09:00 horas.
PE.003/2018 - PEC.02231/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - Abertura do Pregão: 16/01/2018 às 09:00 horas.
O(s) edital(is) encontra(m)-se disponível(is) no quadro de editais na Av. Kennedy, nº 1100 - "Prédio Gilberto Passin", Pq. Anchieta - SBC, das 8:30 às 17 horas e no site www.compras.saobernardo.sp.gov.br

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA - DEPARTAMENTO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO**
PROCESSO - PC N.º 80.098/2016 - Contrato: 24/2016 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES E LANCHES A ESCOLARES, ENVOLVENDO SERVIÇOS CORRELATOS.
A Secretaria de Educação e a Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania aplicou a penalidade de SUSPENSÃO do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02(dois) anos, à empresa CONVÍDIA REFEIÇÕES LTDA, com fundamento na Lei Federal nº 8666/93, artigo 87, inciso III, SBCampo, em 03 de janeiro de 2018.

Compulsando as informações contidas na Ata de Sessão Pública, ambas as empresas foram habilitadas, o que no entender desta Recorrente, ocorre à margem da Lei.

Ambas as empresas, conforme pode-se verificar dos excertos, estão penalizadas com sanções sustentadas no artigo 87, III da Lei 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Com a devida vênia a entendimento diverso desta Comissão, as sanções aplicadas em face de ambas as empresas as impendem de participar do processo licitatório.

Aliás, recorrendo aos atos da própria Prefeitura de Araucária, mais precisamente o

www.sepat.srv.br

Joinville
47 3432.3742 | Rua Anita Garibaldi, 1560
Anita Garibaldi • Joinville/SC

Florianópolis
48 3025.6718 | Rua Prof. João José Cabral,
Estreito • Florianópolis/SC

Londrina
43 3037.7088 | Av. Salgado Filho, 355
João Caí fória • Londrina/PR

consignado na Sessão Pública da Concorrência Pública 015/2017 ocorrida no dia 08/01/2018, restou assim consignado:

Empresa: Produserv Serviços Eireli-ME

Resultado: Inabilitada

Por não atendimento aos subitens 8.2.1.4 do Edital (não apresentou Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débito com a Fazenda Estadual) e constar no cadastro impedidos do Portal Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União.

Assim, pelo critério de julgamento desta Prefeitura já externado em outros processos, as empresas **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI e CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** devem ser inabilitadas.

Nem se argumente que as penalidades são restritas aos órgãos sancionadores, na medida em não se identifica qualquer limitador na norma legal que permita a aplicação restrita da penalidade e, se a intenção do legislador fosse estabelecer um impedimento específico exclusivamente ante o ente sancionador, teria nestes termos redigido a lei e não, em sentido de se utilizar de expressão abrangentes e sem restrições.

Ademais, admitir-se tal interpretação é consolidar uma antinomia entre a norma e todos os demais princípios norteadores da Administração Pública.

O entendimento inverso, como firmado no ato coator, atenta contra os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, como já visto acima, além do interesse público e a indisponibilidade deste pelo administrador, como também ao critério da abrangência.

E, confirmando o entendimento que bem indica a correta interpretação legal, e que, contrariamente a decisão de manutenção das Recorridas habilitadas, confirma que a sanção impeditiva espraia seus efeitos a todas as esferas públicas é a **pacífica e já antiga jurisprudência do augusto Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na

www.sepat.srv.br

SEPAT

forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emendiado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp 151567/RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

Diante o exposto, requer-se pela inabilitação das empresas PRODUSERV

www.sepat.srv.br

SERVIÇOS EIRELLI e CONVIDA REFEIÇÕES LTDA por não atenderem os critérios legais de participação.

III.2 - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA COSTA OESTE

Estabelece o edital de licitação em seu item 8.2.2.3.1.4 alínea "a", que "Será considerada habilitada empresa que possua, no balanço apresentado, índice de Liquidez Geral, índice de Liquidez Seca e Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro)".

Considerando as informações contidas no balanço da empresa Costa Oeste, e utilizando a fórmula indicada em edital: "Ativo Circulante + Exigível a Longo Prazo / Patrimônio Líquido", a empresa Costa Oeste não atinge o Grau de Endividamento igual ou menor de 1,0 (um inteiro), apresentando índice de 1,01 (um vírgula zero um).

Vale dizer, aliás, que a Recorrida apenas atinge o grau de endividamento exigido em edital utilizando outra fórmula, alternativa não dada aos licitantes, na medida em que conforme a própria Comissão de Licitações pode auferir, aparentemente a Recorrida substituiu o patrimônio líquido pelo ativo total.

Aliás, se assim fosse, se fosse permitida a alteração das fórmulas dos índices, outras empresas que não participaram do processo e só não o fizeram em razão do Grau de Endividamento, tiveram prejudicada suas participações, o que representa violação ao princípio da livre concorrência, igualdade e interesse da Administração Pública, na medida em que haveria mudança drástica no universo de licitantes caso a flexibilidade dada pela Comissão de Licitações fosse aplicada ao tempo da publicação do edital.

Assim, com a licença para utilização do surrado brocardo "a mudança da regra do jogo" com a manutenção da habilitação da Recorrida fere de morte o julgamento objetivo, assim como a vinculação ao instrumento convocatório, princípios formalizados pela Lei 8.666/93 nos artigos 41 e 44, §1º.

De todo o exposto, requer-se pela inabilitação da empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** em razão da não apresentação de índice de Grau de Endividamento nos termos do que exige o edital.

III.III – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PRM SERVIÇOS

O edital de licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, *vide* item 1.1 do edital.

O item 2.2 estabelece que "*poderão participar do certame interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação...*".

Em consulta do CNPJ da Recorrida no Portal da Receita Federal do Brasil constata-se que a Recorrida não possui gestão ou terceirização de mão de obras em seu objeto:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.705.826/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/03/2000
NOME EMPRESARIAL P.R.M. SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-01 - Fornecedor de alimentos preparados predominantemente para empresas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - buffet 52.11-7-00 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 82.11-6-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.30-4-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 81.29-8-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 80.20-4-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 78.30-2-00 - Fornecedor e gestão de recursos humanos para terceiros 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		

Ocorre que segundo o que estabelece o item 1.1 do edital o objeto pretende justamente a contratação de serviços que envolvem locação de mão de obra, daí porque a atividade compatível está vinculada justamente na referida locação.

Buscando amparo nos julgados desta própria Prefeitura, requer-se pela aplicação dos mesmos critérios que geraram a inabilitação da empresa FGR SILVA BUFFET E EVENTOS que conforme se extrai da ata de sessão pública, se deu em razão da não comprovação de atividade compatível ao objeto.

Do exposto, requer-se pela inabilitação da empresa PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI em razão do não atendimento das exigências do item 2.2.

III.IV - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TECNOLIMP

Estabelece o edital de licitação em seu item 8.2.2.3.1.4 que o licitante deverá, para fins de ser declarado vencedor, comprovar índice igual ou maior a 1,5 (um vírgula cinco) para os índices de Liquidez Geral, Liquidez Seca e Liquidez Corrente.

Analisando os documentos apresentados pela Recorrida, entretanto, verifica-se que não houve a indicação do índice de liquidez seca.

Para fins de evitar tautologia, o edital é a Lei da licitação a que todos os licitantes estão vinculados, sendo que eventual conduta alheia as regras ali estabelecidas representa afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inteligência dos artigos 41 e 55 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Outrossim, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser prestigiado no decorrer do processo licitatório, mormente para o fim de garantir a igualdade entre os licitantes:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos." (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013). Grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa

www.sepat.srv.br



SEPAT

inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. (Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi, Data do julgamento: 22/11/10)

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP, Data de publicação: 19/05/2010) (grifo nosso).

Neste contexto, resta cristalino que a habilitação da recorrida fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório, razão pela qual requer-se pelo provimento do presente recurso administrativo para o fim de inabilitar a empresa TECNOLIMP.

III.V - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA APARECIDA REGINA

A exemplo do que se identifica nos documentos apresentados pela empresa TECNOLIMP, a empresa APARECIDA REGINA deixa de comprovar liquidez seca, razão pela qual deve ser inabilitada em razão de afronta ao item 8.2.2.3.1.4. - *Liquidez seca*

Ademais disso, estabelece o edital de licitação em seu item 8.2.3 que o licitante deverá comprovar para fins de habilitação, "...atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do quantitativo do objeto a ser contratado pelo período mínimo de 6 (seis) meses sendo admitido o somatório de atestados dos serviços realizados, ainda que executados em locais distintos".

O ponto a ser analisando nos atestados, portanto, está vinculado a comprovação do efetivo. Ocorre que analisando os documentos apresentados pela empresa APARECIDA REGINA, não há indicação de quantidade de postos, o que inviabiliza a utilização dos atestados como ferramenta para comprovar expertise técnica.

www.sepat.srv.br



SEPAT

Ora, se o edital exige que o licitante deve comprovar prestação de serviços "correspondente a 50% do quantitativo do objeto a ser contratado pelo período mínimo de 6 (seis) meses" e o atestado não comporta referidas informações, não há outra decisão se não a inabilitação da Recorrida.

Não bastasse isso, depreende-se dos editais que alguns certificam fornecimento de alimentação por dia, outros com fornecimento de refeição, inclusive com apenas 06 (seis) dias de fornecimento.

Do exposto, requer-se pela inabilitação da empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**.

Não há que se falar em rigor, mas sim garantia mínima de que o licitante que pretende executar o Contrato já administrou durante algum período de sua existência efetivo que diz ter possibilidade de gerenciar no período mínimo de contratação, ambas exigências não devidamente comprovadas.

Em termos gerais, visa excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Neste mesmo sentido cite-se à colação decisão do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:25/09/2000 PG:00068 RSTJ VOL.:00140 PG:00091) (Grifo nosso).

O voto do Ministro Relator, Sr. Ubiratan Aguiar, no Acórdão nº 1618/2002 – Plenário, aponta no mesmo sentido:

9. Uma leitura estrita e isolada do art. 30, §1º, inciso I poderia levar ao

www.sepat.srv.br

entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica estaria terminantemente vedada. Essa exegese, entretanto, poderia tornar praticamente inócua a questão da comprovação da capacidade técnica, especialmente em alguns tipos de obras e serviços mais complexos, em que a exigência dessa quantidade mínima é efetivamente importante para aferir a capacidade técnica do licitante. Me parece que a interpretação mais adequada desses dispositivos, que se coaduna com o texto legal e com a finalidade do instituto da exigência (Decisões Plenárias nºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação. (...) hoje em dia a doutrina e também a jurisprudência desta Corte de Contas têm admitido como lícita esse tipo de exigência (Decisões Plenárias nºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação.

[...]

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.

Portanto, é natural que o órgão licitador, na elaboração de um Edital, e também no julgamento do processo, realize escolhas condizentes com suas necessidades que venham a afastar do certame aqueles que não possuam a idoneidade, experiência e qualificação necessárias. Mas isto não significa violação ao princípio da isonomia. Neste sentido, Marçal Justen Filho:

Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo, Dilética, p. 44, 2005).

Neste sentido, Carlos Ari Sundfeld, com a inspiração que lhe é peculiar, discursou sobre a matéria:

A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada (...))." (grifo nosso) (Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. São Paulo, RT, pp. 100-101, 1999).

Destaca-se do mesmo modo, julgados de outros Tribunais, tal como o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região de forma bastante oportuna:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 273 DO CPC. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001115-65.2013.404.0000/RS RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

No decorrer do referido acórdão, o Ilustre Relator fez constar em seu voto citação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que serve como uma luva para o caso concreto e deve servir de paradigma para esta respeitável Comissão de Licitações, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.



Handwritten notes on the left margin, including the word "C" and some illegible scribbles.

2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'.
3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução o conteúdo dos serviços.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196)

Nesse mesmo sentido, aliás, em voto nos autos do Recurso Especial 199800302522 RESP - RECURSO ESPECIAL - 172232 (DJ DATA:21/09/1998 PG:00089 RSTJ VOL.:00115 PG:00194), o Ministro Relator José Delgado, fazendo citação da boa doutrina, assim se manifestou:

www.sepat.srv.br

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

Assim sendo, não havendo comprovação de expertise técnica compatível em quantidades ao objeto licitado, mormente em razão da não identificação do efetivo licitado, requer-se pela inabilitação da Recorrida.

III.VI – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FLAMASERV

Nos autos do item 8.2.1 o edital de licitação traz exigências relativas a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, sendo que no item 8.2.1.1 exige que o licitante comprove documentos constitutivos:

Registro Comercial, no caso de empresa individual, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e a última alteração, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. (grifo nosso).

Conforme o representante da ora Recorrente fez consignar no decorrer da sessão mas não acolhido pela Comissão de Licitações, consta na Certidão Simplificada apresentada pela empresa FLAMASERV último arquivamento no ano de 2018 sob o número 20180010395, todavia, do contrato social apresentado a última alteração é representada pelo número 20177311860, o que significa dizer que a Recorrida não fez constar nos autos o Contrato Social e a sua última alteração.

Pela regra do edital estampada no item 8.2.1.1 a licitante deve ser inabilitada, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a SEPAT MULTI SERVICE LTDA., requer:

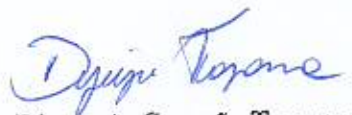
a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para o fim de inabilitar as empresas CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI e FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

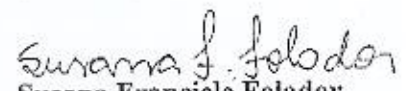
b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

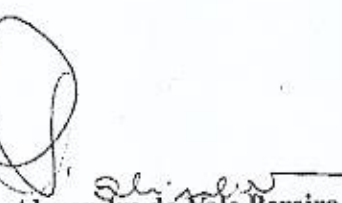
Joinville/SC, 30 de janeiro de 2018.

Jonas Osmar Tavares
Representante


Djeyse A. Gusmão Toyama
Representante


Susana Franciele Folador
Representante Legal

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540


Alexandre do Vale Pereira
OAB/SC 30.208

Simone Costa
OAB/SC 43.503

www.sepat.srv.br



Prefeitura do Município de Araucária

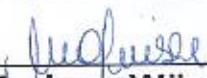
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da concorrência 19/2017, dos autos 12535/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de janeiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.792/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DOS TELES PIRES, ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, SEPAT MULTI SERVICE LTDA, ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 1160/2018, 1255/2018, 1276/2018 e 1277/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 30 de janeiro de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

19/2017 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua...

Nº/Ano: 19/2017

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Tipo de Licitação: menor preço

Data da Realização: 19/01/2018

Horário da Realização: 10:00

Estado: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Orgão: Prefeitura do Município

Clique no arquivo para baixar.

- Edital completo
- Edital Completo Republicado
- PLANILHA
- Resultado Fase Habilitação
- Pedido e Análise de Impugnação Costa Oeste
- Pedido e Análise de Impugnação Especialty
- Pedido e Análise de Impugnação Emparlimp
- Ata de Abertura
- Ata de Julgamento da Habilitação
- Comunicado interposição de Recurso

Consórcio de Licitações

< Anterior

Descrição

Nº/Ano

19/2017

Contratação de empresa especializada na...

19/2017

Contratação de serviços terceirizados...

> Próximo





DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



Comprovante de Publicação

Nº: 40452

Identificação: 464/2018

Data/Hora Veiculação: 31/01/2018 00:00

Data Publicação :
01/02/2018

Ato: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA Nº 019/2017 - PROCESSO 12535/2017

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MERENDEIRA

Tipo: LICITAÇÃO

Órgão 1: Prefeitura do Município

Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MERENDEIRA, DE NATUREZA CONTÍNUA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Completo

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017
OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos." A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.792/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DOS TELES PIRES, ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, SEPAT MULTI SERVICE LTDA, ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 1160/2018, 1255/2018, 1276/2018 e 1277/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados. Comunique-se. Araucária, 30 de janeiro de 2018. ELIEZER CORDEIRO Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Dados: 2018.01.31 10:50:30 - 02'00' COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO P. L. Nº 12535/2017 ? CONCORRÊNCIA Nº 019/2017



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SEPAT MULTI SERVICE EIRELI
PROCESSO Nº 1276/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017
TIPO MENOR PREÇO

A Empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, veio perante esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços interpor Recurso Administrativo em face do julgamento de habilitação das Empresas licitantes **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI, CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., APARECIDA REGINA CASSAROTTI E FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** na Concorrência Pública em epígrafe, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 30/01/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) *Habilitação ou inabilitação do licitante;*

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



A publicação do resultado da fase de habilitação ocorreu em 23/01/2018 e, fazendo a contagem conforme os mandamentos legais acima mencionados, o prazo final para interposição do recurso deu-se em 30/01/2018.

Desta feita, preenchido os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Aduz em suas alegações que a Empresa licitante **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI** e ora habilitada para prosseguir no certame sofreu sanção administrativa de suspensão temporária e impedimento de licitar com a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 87, inciso III e artigo 88, inciso II da Lei 8.666/1993 pelo período de 01 (um) ano contados da 0 h do dia 07/07/2017, consoante consulta a publicação do Diário Oficial da União do dia 07 de julho de 2017, seção 03.

Diante disso, roga pela reforma da decisão para inabilitar a empresa citada, sob o argumento que a sanção imposta pela Caixa Econômica Federal é extensiva a toda a Administração Pública.

Por sua vez a recorrida apresentou contrarrazão recursal rechaçando a tese extensiva da aplicação da penalidade a toda a Administração Pública, colacionando vários documentos de outros órgãos da Administração Pública comprovando a sua participação em licitações ocorridas posteriormente a data de aplicação da referida sanção.

De igual forma, requer também a inabilitação da Empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA.**, pelo mesmo motivo, uma vez que, em consulta ao Diário do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, do dia 05 de janeiro de 2018, edição 1973, consta suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Do mesmo modo a recorrida em suas contrarrazões assevera que a sanção imposta restringe-se apenas ao órgão sancionador, trazendo a baila o parecer do Acórdão proferido pelo Plenário do TCU, 013.294/2011-3 em 28/11/2012, tendo como redator o Ministro Raimundo Carreiro.



Assevera ainda, que a habilitação da Empresa licitante **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, deu-se de forma irregular, posto que apresentou grau de endividamento maior que o permitido no item 8.2.2.3.1.4.1 do Edital, portanto pugna pela inabilitação da Empresa supracitada.

Por sua vez, visando a manutenção de sua habilitação no certame a recorrida apresentou contrarrazão afirmando que o grau de endividamento exigido foi plenamente cumprido, na medida que usou a fórmula do grau de endividamento e não a fórmula do percentual de participação no capital de terceiros, o roga pela manutenção de sua habilitação ante o cumprimento das disposições editalícias.

Aponta em sede recursal que a Empresa licitante **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**, não cumpriu o item 2.2 do Instrumento Convocatório, asseverando que, em consulta ao CNPJ da recorrida, não possui atividade de gestão ou terceirização de mão de obra compatível com o objeto licitado. Pelo exposto requer a inabilitação da recorrida.

Não foi apresentada contrarrazão ao presente recurso pela **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**.

Pugna também pela inabilitação da Empresa **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.**, afirmando que a recorrida descumpriu o item 8.2.2.3.1.4 do Instrumento Convocatório, por não apresentar a indicação do índice de Liquidez Seca, razão pela qual requer a reforma da decisão que habilitou a recorrida.

Por sua vez, ainda que face ao recurso interposto, a recorrida apresentou contrarrazão sustentando que apresentou em sua documentação todos os índices, demonstrando plenamente a capacidade financeira para a estabilidade de eventual e futura contratação.

Do mesmo modo requer a inabilitação da Empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI** por não comprovar o índice de Liquidez Seca em total afronta ao item 8.2.2.3.1.4 do instrumento convocatório.

Ainda, afirma que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica sem a indicação mínima dos postos de trabalho, conforme exigência editalícia no item 8.2.3 em total afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Apresentadas contrarrazões pela Empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, sustenta que não tendo o valor a título de estoque, conclui-se que o índice de liquidez corrente supre sem sombra de dúvidas o índice de liquidez seca, atestando sobremaneira sua capacidade financeira para eventual contratação.

Quanto a sua capacidade técnica operacional rebate as razões recursais, de modo que, afirma que os atestados de capacidade técnica operacional além de guardarem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, atende perfeitamente o quantitativo exigido.

Alega que a Empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** descumpriu o item 8.2.1.1, posto que consoante a apresentação da certidão simplificada o último arquivamento do ato constitutivo é representado pelo número 20180010395, no entanto a última alteração do contrato social é representado pelo número 20177311860, asseverando que a recorrida não apresentou a última alteração do ato constitutivo, porquanto pugna pela sua inabilitação a prosseguir no certame.

Para tanto a recorrida citada acima, em suas contrarrazões, sustenta que não houve o descumprimento do item 8.2.1.1 do edital, posto que a alteração somente foi para alterar o porte da empresa, não submetendo-se consequentemente em alteração do contrato social, portanto, pugna pela manutenção de sua habilitação.

E, por fim requer também a inabilitação da Empresa Licitante **ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

DA ANÁLISE E DECISÃO

Primeiramente importa consignar que a Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pugna em todas as suas decisões pela legislação que rege a matéria, bem como por todos os princípios permeadores das contratações públicas.

Em apurada e rigorosa análise por esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços cumpre destacar que a sanção imposta a Empresa **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI** restringe-se apenas no âmbito da Caixa Econômica Federal, não se



estendendo a esta municipalidade para fins de torná-la inabilitada a prosseguir no certame, porquanto apresentou em sede recursal documentos comprobatórios de sua participação em outros processos licitatórios posteriores a época da sanção imposta.

Em que pese a celeuma instaurada quanto a extensão dos efeitos da suspensão e impedimento de licitar, vale trazer a lume os ensinamentos da doutrina majoritária acerca do tema:

*A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII) salvo se legislação específica de determinado Estado ou Município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva Administração. É o caso, por exemplo, da Lei municipal paulistana n. 10.544/89, cuja suspensão temporária abrange toda a Administração Municipal. **Registre-se sobre a matéria posição discordante de Marçal Justen Filho, que entende ser destituído de sentido o impedimento apenas perante o órgão sancionador, porquanto assevera: se um determinado sujeito apresenta desvio de conduta que o inabilita para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.** (MONTEIRO, Yara Darcy Police Monteiro. *Licitação: fases e procedimentos*. São Paulo: NDJ, 2000, p. 31-32.) (original sem grifos)*

*Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a Administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799.). Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa 'ou', somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da*



sanção a todas as esferas. (MOTTA, Fabrício. *Pregão presencial e eletrônico*, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pp. 155-156).

Neste mesmo sentido nos ensina Marçal Justen Filho:

*A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão* (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193).*

Depreende-se que a interpretação literal dos incisos III e IV do artigo 87 da lei de Licitações nos conduz ao entendimento de que a suspensão do direito de licitar produz efeitos somente perante a "Administração", assim entendida como sendo o ente administrativo que a aplicou, enquanto que a declaração de inidoneidade se estenderia a toda "Administração Pública".

Ora, considerando-se a existência de uma gradação entre as penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade, sendo esta última a mais grave, e que a própria lei de Licitações as definiu de maneira diversa, não haveria de cogitar-se que ambas surtam efeitos perante toda a Administração Pública, que compreende a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, é bastante o entendimento do TCU, acerca do tema:

"9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;"
(Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler).

De igual forma, consoante as alegações recursais e ratificando o entendimento desta Comissão já exposto acima, é bastante a manutenção da decisão de habilitação da Empresa **CONVIDA**



Posto isto, esta Comissão Permanente de Licitações, Compras e Serviços decide pela manutenção da **HABILITAÇÃO** das empresas licitantes **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI** e **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA.**

No que concerne a alegação de que a Empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI** não apresentou o índice de grau de endividamento nos termos exigidos no edital, cumpre esclarecer que após análise dos cálculos apresentados, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços constatou que a empresa apresentou o Grau de Endividamento e não o Índice de Endividamento líquido, qual em regra traz condição de subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços em manter a **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI** como **HABILITADA** para prosseguir no pleito.

Das razões recursais face a habilitação da Empresa licitante **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI** não deve prosperar, uma vez que apresentou em seu objeto empresarial, consignado no ato constitutivo, atividade pertinente e compatível ao objeto licitado, portanto não assiste razão neste ponto a recorrente.

Ademais os próprios atestados de capacidade técnica revelam atividades condizentes e guardam proporção com a dimensão e complexidade com o objeto licitado.

Sendo isto, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços decide pela manutenção da habilitação da Empresa Licitante **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**.

Com relação ao pedido pela inabilitação da Empresa Licitante e recorrida **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.**, cumpre esclarecer que em rigorosa análise por esta Comissão nos cálculos apresentados referente ao índice de liquidez seca, a recorrida cumpriu fielmente a sua boa condição financeira para cobertura do seu passivo e, por conseguinte o estabelecido no item 8.2.2.3.1.4 do instrumento convocatório, porquanto resta demonstrado no balanço patrimonial a inexistência de lançamento a título de estoque, o que em apurada análise por esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços, os cálculos para apuração do índice de liquidez seca revela-se análogo ao resultado obtido do índice de liquidez corrente.

Diante disto, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços decide pela manutenção da habilitação da Empresa Licitante **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.**



No que se refere as razões recursais primando pela inabilitação da Empresa Licitante **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, ressalta-se que resta demonstrado no balanço patrimonial a inexistência de lançamento a título de estoque, o que em apurada análise por esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços, os cálculos para apuração do índice de liquidez seca revela-se análogo ao resultado obtido do índice de liquidez corrente.

Outro ponto a ser analisado, pelas razões recursais, refere-se aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Insta esclarecer que em análise por esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços a recorrida cumpre fielmente sua capacidade técnica para seguir no certame, mormente o cumprimento do item 8.2.3.

Com efeito a recorrida apresentou vasta experiência no objeto licitado através de diversos atestados que somados os prazos de contratação e o quantitativo do objeto atendem veementemente as exigências editalícias.

Para tanto, não vislumbra-se neste ponto qualquer afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tampouco ao Princípio da Isonomia entre os licitantes.

Assim sendo, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços decide pela manutenção da **HABILITAÇÃO** da Empresa Licitante **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**.

Por fim, concernente as razões recursais para tornar inabilitada a Empresa Licitante **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** não merecem acatamento, vez que a último arquivamento do seu ato constitutivo sob o nº 20180010395 refere-se tão somente a alteração de Porte Empresarial, sendo desnecessário tal alteração no ato constitutivo.

Neste sentido, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços decide pela manutenção da **HABILITAÇÃO** da Empresa licitante **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, posto que cumpriu fielmente a regra editalícia exarada no item 8.2.1.1 do Instrumento Convocatório.



Prefeitura do Município de Araucária

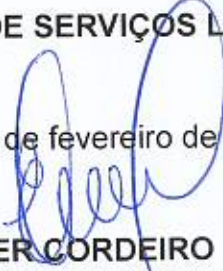
Secretaria Municipal de Administração



Em que pese restar expressamente no bojo recursal o pedido de inabilitação da Empresa **ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.** a recorrente não apresentou as razões recursais, restando prejudicada a análise

Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a **HABILITAÇÃO** das Empresas Licitantes **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI, CONVIDA REFEIÇÕES LTDA., COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., APARECIDA REGINA CASSAROTTI, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Araucária, 09 de fevereiro de 2018.


ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 1276/2018, para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 16 de fevereiro de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: **1276/2018** – Sepat Multi Service Eireli.
CONTRA RAZÕES Nº.: 1553/2018 – 1558/2018 – 1614/2018 – 1595/2018 – 1597/2018.

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Finanças – Contabilidade,

Tendo em vista o contido no Recurso Administrativo nº. 1276/2018, interposto pela SEPAT MULTI SERVICE EIRELI., em face da habilitação das empresas CONVIDA REFEIÇÕES LTDA., COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI., PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI., TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., APARECIDA REGINA CASSAROTTI E FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., na Concorrência Pública 19/2017, cujo objeto é a contratação de mão de obra para serviços de merendas, requer o apoio técnico desta Contabilidade, a fim de analisar o seguinte questionamento:

a) a recorrente alega em sua peça recursal a incompatibilidade dos cálculos e/ou a falta de apresentação de índices apresentados pelas empresas COSTA OESTE, TECNOLIMP E APARECIDA REGINA ao que tangem suas habilitações econômico-financeiras, especificamente às fórmulas constantes ao subitem 8.2.2.3.1.4.

b) referente à empresa **COSTA OESTE** (fls. 1267/1272) é apresentado que a mesma se utilizou de fórmula contábil adversa para obtenção dos valores de referenciais solicitados ao subitem, e que se fosse utilizada a fórmula apresentada em Edital a mesma não atingiria o mínimo requisitado.

c) referente às empresas **TECNOLIMP** (fls. 951/967) E **APARECIDA REGINA** (fls. 1457/1464) a recorrente alega a ausência de indicação do índice de liquidez seca, o que em tese demonstraria a incapacitação econômico-financeira para prestação do objeto licitatório.

Diante disso, faz-se necessária uma análise técnica contábil para verificar se os fatos expostos pela Recorrente são cabíveis e correlatos com a capacidade financeira das empresas, verificando se os valores, cálculos e os resultados apresentados pelas empresas demonstram esta incapacidade e se estes expõem à risco a execução do presente objeto licitatório.

Assim, face a ausência do cargo de Contador no quadro da PGM/NAJ, bem como diante da relevância da manifestação técnica desta Contabilidade Municipal, encaminhem-se os autos para manifestação, devendo os mesmos retornarem com a maior brevidade possível, eis que a licitação se encontra suspensa pela fase recursal, atendo-se ao fato de que o ano letivo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

já se iniciou e que o objeto do certame é a preparação da merenda escolar.

Esta Procuradoria agradece antecipadamente pelo apoio técnico necessário.

Município de Araucária, 20 de fevereiro de 2018.

LUCAS GAWLAK
Assessoria – Matrícula 13.308



ITEM 1 – PROCESSO Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – 001160/2018

Segundo Padovese (2010, p. 220), o Grau de Endividamento de uma empresa é um indicador utilizado para medir a estrutura de financiamento da empresa, refletindo as políticas de alavancagem financeira do capital de giro.

Pode ainda servir de garantia dos credores, demonstrando quanto de capital próprio a empresa tem para garantir as dívidas contratadas.

A fórmula apresentada pelo autor é:

$$\text{Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

O autor afirma ainda que:

Um ponto referencial é que este indicador deva ser sempre inferior a 1,00. Indicadores superiores a 1,00 podem sugerir excesso de endividamento da empresa através dos empréstimos e financiamentos já contratados (PADOVESE, 2010, p. 221).

É óbvio que temos que analisar também o perfil do endividamento de longo prazo juntamente com a capacidade de geração de lucros através das vendas.

Por outro lado, excesso de endividamento pode não trazer problemas em situações normais de demanda. Porém, se houver queda do nível de atividades da empresa, os custos fixos dos financiamentos e empréstimos já contratados afetarão anormalmente os lucros, podendo, conseqüentemente e gradativamente, trazer problemas de liquidez. Esse é um dos motivos da cautela no sentido de que o indicador deva ser sempre inferior a 1,00.

Diante do exposto, nota-se que a fórmula apresentada pela administração municipal na Concorrência Pública Nº 019/2017 está correta dentro do que orienta a ciência contábil.

Também fazemos uma pequena observação, que não existe mais a figura do Exigível a Longo Prazo, e sim Passivo Não Circulante, alteração essa através da Lei 11.638/07.

PADOVEZE, Clóvis Luís. Contabilidade Gerencial. Um enfoque em sistema de informação contábil. São Paulo.

A Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, foi inabilitada pelo não atendimento do subitem 8.2.2.3.1.4 no que refere-se ao Grau de Endividamento.

Conforme o edital de Licitação, a fórmula a ser utilizada para o cálculo do Grau do endividamento é a seguinte:

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$$

A recorrente, justifica no entanto, que por se tratar de Sociedade Cooperativa, deve-se levar em consideração que o Capital Social advindo da Cota-Parte dos sócios cooperados faz parte do Patrimônio Líquido da empresa, e deve ser considerado no cálculo, da seguinte forma:

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO} + \text{CAPITAL SOCIAL}}$$

Ocorre que o valor do Capital Social pertence ao Patrimônio Líquido e portanto não pode ser somado novamente ao Patrimônio Líquido.

O índice demonstra a relação entre a dívida total da empresa e seu próprio capital, isto é, a quantidade de unidades de reais de propriedade de terceiros que a empresa suplementa a cada real de capital próprio, para manter as atividades do seu empreendimento. Indica o nível de utilização de crédito. Se este índice for consistente durante vários anos e acentuadamente maior que 1 (um), denotaria uma dependência, exagerada dos recursos de terceiros.

Não é viável por tanto, considerar o capital próprio "duas" vezes, para o cálculo do índice, como sugere a requerente, independente de ser uma Cooperativa.

Também conforme já observado pela Comissão de Licitação, a empresa apresenta em seu Balanço, na página 1575 (processo 12535/2017), a título de Patrimônio Líquido o valor de R\$390.123,10, referente a:

Capital Social:	128.093,76
Sobras ou Perdas:	222.724,94
Reserva Estatutária:	39.304,40
PL:	390.123,10

Como podemos observar no Balanço publicado pela própria Cooperativa, o valor de Capital Social faz parte do PL, não cabendo por isso somá-lo novamente ao Patrimônio Líquido.

Assim, vale observar que a declaração apresentada na pág. 1580, para o grau de endividamento, difere da informação apresentada na pág. 1575 no Balanço Patrimonial, já que o valor correto para o cálculo do índice, para o PL é R\$390.123,10 e não R\$ 518.216,86 (PL+CAPITAL SOCIAL).

Portanto, concordamos com o parecer da Comissão de Licitação.

ITEM 2 – PROCESSO SEPAT – 001276/2018 - INABILI 1-30

A empresa SEPAT alega que a concorrente Costa Oeste utilizou para o cálculo do Endividamento fórmula não constante em edital.

A empresa Costa Oeste realmente utilizou, para o cálculo do Endividamento, fórmula não constante em edital, utilizando fórmula alternativa não dada aos licitantes, atingindo apenas por isso o grau de Endividamento exigido.

Como a COSTA OESTE apresentou os cálculos:	Participação de Capitais de Terceiros	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$	1,01 errado	Fórmula correta, porém índice (nome) incorreto
	ENDIVIDAMENTO	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$	0,50 errado	Índice (nome) correto, porém fórmula incorreta
Como a COSTA OESTE deveria ter apresentado os cálculos:	ENDIVIDAMENTO	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$	1,01 correto	Fórmula correta e índice corretos

Valores considerados para o cálculo:

Passivo Circulante: 14.093.703,14.

Passivo Não Circulante: 987.750,71.

Ativo Total: 29.991.480,60.

Patrimônio Líquido: 14.910.026,75.

ITEM 3 – PROCESSO SEPAT – 001276/2018

A empresa SEPAT alega que a concorrente TECNOLIMP não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Verificamos que a empresa TECNOLIMP realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:

- A empresa TECNOLIMP não apresenta em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES. Acreditamos que devido a isto, a empresa não apresentou tal índice, por que ATIVO CIRCULANTE (-) (ESTOQUES IGUAL A ZERO) dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente, outro índice apresentado pela empresa.

Para que o índice de Liquidez Corrente não seja igual ao índice de Liquidez Seca, é necessário que a empresa apresente estoques.

Não obstante, o Edital traz a seguinte informação, sobre os índices que devem ser apresentados:

8.2.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos:

- Liquidez Geral;
- **Liquidez Seca;**
- Liquidez Corrente;
- Grau de Endividamento;

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Seca)	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES	2,23 (como ficaria se tivesse sido feito o cálculo)
	PASSIVO CIRCULANTE	
FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Corrente)	ATIVO CIRCULANTE	2,23
	PASSIVO CIRCULANTE	

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 47.580.167,08

Passivo Circulante: 21.304.196,50.

Estoques: 0.



Assim, cabe verificar se mesmo não apresentando estoques a empresa deveria apresentar o cálculo, com estoques igual a zero.

ITEM 4 – PROCESSO SEPAT – 001276/2018

A empresa SEPAT alega que a concorrente Aparecida Regina Cassarotti não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Constatamos que a empresa Aparecida Regina Cassarotti realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:

A empresa Aparecida Regina Cassarotti, em resposta, alega não apresentar em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES e que por causa disto, não apresentou tal índice, por que ATIVO CIRCULANTE (-) (ESTOQUES IGUAL A ZERO) dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente (outro índice apresentado pela empresa).

Verificamos, no entanto, no processo 12535/2017, na pág.1446 (balanço registrado na Junta Comercial) e na pág.1458 (SPED) que a empresa possui sim, valor de estoques, apresentado em seu Balanço Patrimonial.

Assim, a empresa deveria ter apresentado o cálculo da Liquidez Seca da seguinte forma:

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Seca)	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES	2,02
	PASSIVO CIRCULANTE	
(como ficaria se tivesse sido feito o cálculo)		

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 2.982.779,02.

Passivo Circulante: 1.452.623,24.

Estoques: 46.034,62.

ITEM 5 – PROCESSO ADSERVI – 001277/2018

A empresa ADSERVI alega que a concorrente Convida Refeições utilizou a fórmula errada para cálculo do endividamento .

A empresa Convida Refeições apresentou fórmula divergente do edital.

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.753.690,64	0,99
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.900.949,39	
FÓRMULA UTILIZADA	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.753.690,64	0,50
	ATIVO TOTAL	39.654.640,03	

Valores considerados para o cálculo:

Passivo Circulante: 15.794.655,94.

Passivo Não Circulante: 3.959.034,70.

Ativo Total: 39.654.640,03.

Patrimônio Líquido: 19.900.949,39.

ITEM 6 – PROCESSO ADSERVI – 001277/2018

A empresa ADSERVI alega que a concorrente COSTA OESTE apresenta grau de endividamento superior a 1, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o grau de endividamento deve ser inferior a 1.

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE	15.081.453,85	1,011497
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.910.026,75	

Valores considerados para o cálculo:

Passivo Circulante: 14.093.703,14.

Passivo Não Circulante: 987.750,71.

Patrimônio Líquido: 14.910.026,75.

Em contrapartida, a empresa COSTA OESTE, alega que o edital de licitação adotou o critério de 2 (duas) casas decimais e por ser a terceira casa inferior a 5 (cinco) o arredondamento deve ser feito para baixo. Por isso alega atender ao requisito grau de endividamento igual ou inferior a 1.

OBS: Não verificamos no edital de Licitação o critério do arredondamento para o cálculo do endividamento, conforme alegado pela empresa COSTA OESTE.

No item 8.2.2.3.1.4, conforme descrito pela empresa ADSERVI, encontramos o seguinte texto:

a) Será considerada habilitada empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e de Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro);

ITEM 7 – PROCESSO ADSERVI – 001277/2018

A empresa ADSERVI alega que a concorrente TECNOLIMP não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Verificamos que a empresa TECNOLIMP realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:

- A empresa TECNOLIMP não apresenta em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES. Acreditamos que devido a isto, a empresa não apresentou tal índice, por que ATIVO CIRCULANTE (-) (ESTOQUES IGUAL A ZERO) dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente, outro índice apresentado pela empresa.

Para que o índice de Liquidez Corrente não seja igual ao índice de Liquidez Seca, é necessário que a empresa apresente estoques.



Não obstante, o Edital traz a seguinte informação, sobre os índices que devem ser apresentados:

8.2.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos:

- Liquidez Geral;
- *Liquidez Seca*;
- Liquidez Corrente;
- Grau de Endividamento;

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Seca)	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES	2,23 (como ficaria se tivesse sido feito o cálculo)
	PASSIVO CIRCULANTE	
FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Corrente)	ATIVO CIRCULANTE	2,23
	PASSIVO CIRCULANTE	

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 47.580.167,08

Passivo Circulante: 21.304.196,50.

Estoques: 0.

Assim, cabe verificar se mesmo não apresentando estoques a empresa deveria apresentar o cálculo, com estoques igual a zero.

ITEM 8 – PROCESSO ADSERVI – 001277/2018

A empresa ADSERVI alega que a concorrente Aparecida Regina Cassarotti não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Constatamos que a empresa Aparecida Regina Cassarotti realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:



A empresa Aparecida Regina Cassarotti, em resposta, alega não apresentar em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES e que por causa disto, não apresentou tal índice, por que ATIVO CIRCULANTE (-) (ESTOQUES IGUAL A ZERO) dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente (outro índice apresentado pela empresa).

Verificamos, no entanto, no processo 12535/2017, na pág.1446 (balanço registrado na Junta Comercial) e na pág.1458 (SPED) que a empresa possui sim, valor de estoques, apresentado em seu Balanço Patrimonial.

Assim, a empresa deveria ter apresentado o cálculo da Liquidez Seca da seguinte forma:

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Seca)	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES	2,02
	PASSIVO CIRCULANTE	
(como ficaria se tivesse sido feito o cálculo)		

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 2.982.779,02.

Passivo Circulante: 1.452.623,24.

Estoques: 46.034,62.

Araucária, 27 de fevereiro de 2018.

Vanessa Soares da Conceição
Contadora CRC/PR 060381/O
Departamento Financeiro-Contábil / SMFI

Aline Alves da Silva Ribeiro
Contadora CRC/PR 061492/O

Elaine Aparecida Gonçalves Duarte
Contadora CRC/PR 052923/O

Recebi na PGM
Em, 28/02/18 às 11:20

Nome Legível



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 1276/2018

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 12535/2017

RECORRENTE: SEPAT MULTI SERVICE LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS – MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 019/2017

PARECER Nº 197/2018

1. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA.**, contra habilitação das empresas **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA.**, **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.**, **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI.**, **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.**, **APARECIDA REGINA CASSAROTTI E FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, nas fundamentações expostas no Processo

Segundo a Empresa recorrente as empresas acima citadas apresentaram insuficientes documentos habilitatórios e/ou divergências de informações, comprovantes de capacitação técnica ou ainda encontram-se impedidas/suspensas de licitar com a Administração Pública, motivo pelo qual, pede a inabilitação das mesmas, destaca-se que as razões de mérito pela qual a recorrente solicita a inabilitação individual das licitantes encontram-se presentes às fls. 03/18.

Às contrarrazões das empresas interessadas encontram-se nos Processos Administrativos n.º 1558/2018 (Tecnolimp Conservação e Limpeza Ltda.), n.º 1553/2018



(Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda.), n.º 1614/2018 (Produserv Serviços Ltda – ME.), n.º 1597/2018 (Convida Refeições Ltda.), n.º 1595/2018 (Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda.).

Observa-se ainda dos autos, que foram concedidos os prazos para impugnação do recurso em tela pelas demais concorrentes e, que após expirado o tempo de interposição de recursos seguiram para decisão da CPLCS (fl. 20).

Recebido o recurso pela Comissão Permanente de Licitação, Sr. Presidente. Sr. Eliezer Cordeiro e Equipe entenderam pelo não provimento total das solicitações interpostas, como se vê das fls. 23/31.

De forma a resumir, o recurso foi recebido, conhecido e julgado pela Comissão, no sentido de negar seu provimento, nos termos da fundamentação.

Após a manifestação da Comissão, nos termos acima expostos, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer, com o escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe salientar que as celeumas instauradas no presente recurso decorrem-se às múltiplas alegações, motivo pelo qual devem ser analisadas as razões do recurso em cada um dos seus pontos, de modo a clarificar a tomada de decisão do Gestor Municipal.

Para tanto, vieram apensos aos autos o Processo Licitatório n.º



12535/2017, cuja análise é parte integrante do parecer que se passa a proferir.

2.1 Quanto ao alegado no item 3, subitem 3.1 do referido Recurso ao que tange as “razões para inabilitação das empresas Produserv Serviços Eireli e Convida Refeições Ltda.”

A recorrente alega em suas razões recursais que as empresas Produserv Serviços Eireli e Convida Refeições Ltda não devem ser mantidas como habilitadas no presente certame por apresentarem sanção sustentada no art. 87, III da Lei Federal 8.666/93.

Alega a recorrente que as sanções aplicadas às empresas não se limitam apenas ao órgão sancionador, e sim, a Administração Pública como um todo, entendimento diverso daquele apresentado pela ilustre Comissão, e pelas recorridas.

Com isso exposto, essa Procuradoria se posiciona de forma a concordar com a recorrente neste ponto, ao passo que de forma adversa à apresentada pela Lei do Pregão 10.520/2010 às sanções impostas pela Lei Geral de Licitações são de maior abrangência e atendem a Administração Pública como um todo, de maneira exemplificativa, uma empresa suspensa, nos termos do art. 87, inc. III da Lei Federal 8.666/93, pela Caixa Econômica Federal no estado do Rio de Janeiro também estará suspensa de licitar com o Município de Contenda, no Paraná.

Denota-se que em busca pelo *site* oficial da Controladoria Geral da União, órgão responsável pela alimentação de dados decorrentes de sanções aplicadas às empresas (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/>) a empresa **Produserv Serviços Ltda** encontra-se suspensa de licitar, à constar:



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Tipo de Pessoa: Jurídica
CNPJ: 17.839.628/0001-09
Razão Social - Cadastro Receita: PRODUSERV SERVICOS - EIRELI - ME
Nome Fantasia - Cadastro Receita: Informação não disponível
Quantidade de registros encontrados: 1
Última atualização do Sistema: Data da consulta: 28/02/2018
Data da atualização: 28/02/2018
Hora da consulta: 16:30:53
Hora da atualização: 16:11:18

Detalhamento da Sanção Aplicada		
Nome da empresa informado pelo Órgão sancionador:	PRODUSERV SERVICOS EIRELI - ME	
Tipo da sanção:	Suspensão - Lei de Licitações	
Fundamentação legal:	Art. 87, inciso III, Lei 8666/1993	
Descrição da fundamentação legal:	Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;	
Data de início da sanção:	07/07/2017	
Data de fim da sanção:	06/07/2018	
Data de publicação sanção:	07/07/2017	
Publicação	Diário Oficial da União Seção 3 Página 97	
Data do trânsito em julgado:	**	
Número do processo:	7072.04.0743.0/2017-17150	
Abrangência definida em decisão judicial:	**	
Órgão sancionador:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Complemento do órgão sancionador:	RS	
UF do órgão sancionador:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Origem da informação:	Endereço:	
Contatos da origem da informação:	ceis@cgu.gov.br	
Data da informação:	12/07/2017	

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

Coaduna-se da dought jurisprudence of the Superior Tribunal de Justiça understanding compatible with the exposed:

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido

(STJ - REsp: 174274 SP 1998/0034745-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/10/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.11.2004 p. 294 RSTJ vol. 187 p. 205)"



ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)



Como também é a posição do nobre Tribunal Regional Federal da
1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

II – No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.

II – Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito.
(AMS 2000.01.00.076244-6/DE, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.85 de 16/04/2007)

Do mesmo modo, a recorrente apontou a empresa Convida Refeições Ltda como sancionada à suspensão de licitar, nos moldes do art. 87, inc. III da Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Desta feita, esta Procuradoria procedeu à análise junto ao mesmo site de competência da Controladoria Geral da União, porém, restaram desertos os resultados para o CNPJ indicado da empresa.



Tal fato fundamenta-se por deferimento de liminar interposta pela recorrida, a qual os efeitos da referida suspensão acometida, tal decisão encontra-se anexa a este Parecer, concluindo portanto, que a empresa Convida está apta e habilitada a participar do certame.

Deste modo, pelos fundamentos expostos neste item, resta evidente os motivos para retificar o entendimento da Comissão para constar a inabilitada a empresa Produserv Serviços Eireli e ratificar a manutenção da decisão ao que tange a habilitação da empresa Convida Refeições Ltda.

2.2 Quanto ao alegado no item 3, subitem 3.2 do referido Recurso ao que tange as “razões para inabilitação da empresa Costa Oeste”.

A recorrente alega que a habilitação da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli se deu de forma irregular, posto que apresentou grau de endividamento maior que o permitido no Edital. Ainda, asseverou que a empresa apresentou fórmula adversa da solicitada para se beneficiar.

Posto isto, a Comissão de Licitação decidiu que *“no que concerne a alegação de que a Empresa COSTA OSTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI não apresentou o Índice de Grau de endividamento nos termos exigidos no Edital, cumpre esclarecer que após análise dos cálculos apresentados, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços constatou que a empresa apresentou Grau de Endividamento e não o Indica de Endividamento liquido, qual em regra traz condição em subsidiar a decisão da Comissão Permanente em manter a Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli como habilitada.”*



Assim sendo, pelos fundamentos apresentados pela Comissão, e em respeito ao princípio da ampla competitividade, esta Procuradoria acompanha a decisão proferida, qual seja, na manutenção da habilitação da referida empresa.

2.3 Quanto ao alegado no item 3, subitem 3.3 do referido Recurso ao que tange as “razões para inabilitação da empresa PRM Serviços.”

A recorrente requer a inabilitação da empresa PRM Serviços e Mão de Obras Especializada Eireli, alega em suas razões que a referida empresa não possui em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral objeto condizente com o item 2.2 do Edital.

No entanto, se vislumbra da decisão da Comissão de Licitações que a atividade pertinente se comprova através de análise ao objeto social da empresa, possuindo a recorrida atestados de capacidade técnica suficientes para comprovar sua capacidade de execução do objeto licitatório.

É de toda importância salientar que é de competência da Comissão de Licitação à análise dos documentos apresentados pelos licitantes.

Assim, essa Procuradoria opina pela ratificação de decisão ao que tange a habilitação da empresa PRM.

2.4 - Quanto ao alegado no item 3, subitem 3.4 do referido Recurso ao que tange as “razões para inabilitação da empresa Tecnolimp.”

A recorrente alega que a empresa Tecnolimp não indicou o índice de



liquidez seca.

Como contrarrazões a empresa Tecnolimp justificou que não possui em seu balanço patrimonial valores referentes à estoque, motivo pelo qual não apresentou o índice de liquidez seca, pois, os cálculos dos índice de liquidez seca e liquidez corrente (este segundo apresentado) só se diferenciam pela subtração do estoque no ativo circulante. Deste modo, o resultado apresentando na liquidez seca seria o mesmo do que ao apresentado no de liquidez corrente.

Nas estritas palavras da Comissão, *“com relação ao pedido pela inabilitação da empresa licitante e recorrida TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, cumpre esclarecer que em rigorosa análise por esta Comissão nos cálculos apresentados referente ao índice de liquidez seca, a recorrida cumpriu fielmente a sua boa condição financeira para cobertura do seu passivo e, por conseguinte o estabelecido no item 8.2.2.3.1.4 do instrumento convocatório, porquanto resta demonstrado no balanço patrimonial a inexistência de lançamento a título de estoque, o que em apurada análise por esta Comissão, os cálculos para apuração do índice de liquidez seca revela-se análogo ao resultado obtido no índice de liquidez corrente”*

Assim, pelo exposto nas contrarrazões da empresa recorrida, pelo parecer técnico do Departamento de Contabilidade e pela decisão exaurida pela Comissão Permanente de Licitação essa Procuradoria opina pela ratificação de decisão ao que tange a habilitação da empresa Tecnolimp Serviços Ltda.

2.5 Quanto ao alegado no item 3, subitem 3.5 do referido Recurso ao que tange as “razões para inabilitação da empresa Aparecida Regina.”

A recorrente alega que a empresa Aparecida Regina deixou de



comprovar o índice de liquidez seca, como também não apresentou atestados de capacidade técnica suficientes para comprovar sua capacidade de execução, em conformidade com o item 8.2.3 do Edital.

Insta salienta que a questão referente a ausência de apresentação do índice de liquidez seca é semelhante ao exposto item 2.4 deste parecer, porquanto, não se pode admitir decisão adversa do que a exposta anteriormente.

Ao que tange, a alegação dos atestados insuficientes, a Comissão de Licitação proferiu decisão no sentido que *“resta demonstrado no balanço patrimonial a inexistência de lançamento a título de estoque, o que em apurada análise por esta Comissão Permanente de Licitações de Compras e Serviços, os cálculos para apuração do índice de liquidez seca revela-se análogo ao resultado obtido do índice de liquidez corrente. Outro ponto a ser analisado, pelas razões recursais, refere-se aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Insta esclarecer que em análise por esta Comissão Permanente de Licitações de Compras e Serviços a recorrida cumpre fielmente sua capacidade técnica para seguir no certame, mormente o cumprimento do item 8.2.3. Com efeito a recorrida apresentou vasta experiência no objeto licitado através de diversos atestados que somados os prazos de contratação e o quantitativo do objeto atendem veemente as exigências editalícias. Assim sendo, esta Comissão (...) decide pela manutenção da habilitação da empresa Aparecida Regina Cassarotti.”*

No entanto, consta do parecer técnico do Departamento Financeiro Contábil que em análise ao balanço patrimonial da empresa fora encontrado valores referentes ao estoque (fl. 39), mas que ao proceder a realização do cálculo, a empresa apresentou, com folga, o valores requisitados para a liquidez seca, ao passo que o Edital edital requisita valor igual a 1,5 ou superior e a empresa apresentou valor referencial de



2,02.

Portanto, com base no acima fundamentado, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão na manutenção da habilitação da empresa Aparecida Regina Cassarotti.

2.6 Quanto ao alegado no item 3, subitem 3.6 do referido Recurso ao que tange as “razões para inabilitação da empresa Flamaserv.”

A recorrente alega que na Certidão Simplificada apresentada pela empresa Flamaserv o último arquivamento ocorreu no ano de 2018 sob o número 20180010395, todavia, no contrato social apresentado a última alteração é representada pelo número 20177311860, o que em tese demonstra que a empresa não fez constar nos autos o Contrato Social e sua última alteração.

No entanto, pelas informações trazidas pela recorrida através do Processo n.º 1553/2018 e pela decisão da Comissão Permanente de Licitação, o último arquivamento do seu ato constitutivo sob n.º 20180010395 refere-se tão somente a alteração do Porte Empresarial, sendo desnecessário tal alteração no ato constitutivo, motivo pelo qual a empresa não o apresentou.

Pelo exposto e pelo respeito a busca pela ampla concorrência esta Procuradoria entende pela ratificação da decisão exaurida pela Comissão, qual seja, na manutenção da habilitação da empresa Flamaserv.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada esta Procuradoria opina pela negativa de provimento do recurso interposto na decisão da CPLCS, a fim de **ratificar a decisão para habilitar as empresas Convida Refeições Ltda, Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli, Tecnolimp Serviços Ltda, Aparecida Regina Cassarotti e Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda.**

E pelo **provimento do recurso e reforma da decisão da CPLCS** ao que tange a decisão de manter a empresa Produserv Serviços Eireli habilitada, devendo a **mesma constar inabilitada para o presente certame.**

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor executivo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Prefeitura Municipal de Araucária, 1º de março de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO PLANTÃO - 02ª CJ - SÃO BE. CAMPO

VARA PLANTÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Avenida Kennedy, 1205, Vila Tereza - CEP 09726-251, Fone: (11)

4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: pl02@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 8h às 18h

Público << Informação indisponível >>



DECISÃO

Processo Digital nº: 1000004-34.2018.8.26.0537
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Atos Administrativos
Impetrante: Convida Refeições Ltda
Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e
outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andre Pasquale Rocco Scavone**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela impetrante em razão de suspensão da participação em certame licitatório na modalidade pregão. Segundo alega, foi vencedora de certame anterior em 2016 e, decorridos 15 meses do contrato, a administração pública optou por não renová-lo, utilizando-se de contratação dispensada de licitação em caráter emergencial, quando contratou a empresa Pró Saúde. A impetrante ajuizou ação para anular o procedimento emergencial, o que gerou irresignação do Chefe do Executivo Municipal. Em procedimento administrativo, a administração pública penalizou a empresa por ter apresentado preço menor ao valor do contrato administrativo.

Manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A toda evidência constato a má aplicação da suspensão a que se refere o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Nas peças apresentadas pela impetrante, verifico que foi condenada a ressarcir o valor da ordem de R\$7.800mil em razão de que, no contrato emergencial, teria praticado preço inferior ao período da contratação regular. Ora, o que autoriza a suspensão da empresa, nos termos do inciso III, do art. 87, é a **inexecução total ou parcial do contrato** e não a oferta de preço inferior em contrato posterior. O contrato anterior, presume-se, foi regularmente aprovado e vincula a administração ao contratado.

Algo teratológica a decisão do procedimento administrativo instaurado pela



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 1276/2018

Processo Licitatório nº 12.535/2017

Pedido de recurso a Concorrência Pública nº 019/2017

À CPLCS:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 1276/2018, de pedido de recurso a Concorrência Pública nº 019/2017 – PL 12.535/2017, e conforme análise e parecer sob nº 197/2018 exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 25/28, retifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo **PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA.**, devendo ser **inabilitada a empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI e manter a Habilitadas as empresas CONVIDA REFEIÇÕES LTDA., COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI e FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

Araucária, 01 de março de 2018.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito